

# A função social e a propriedade industrial

**Ana Carolina Lamego Balbino Portella**

*Advogada da Caixa em Minas Gerais*

*Mestre em Direito Empresarial*

*pela Faculdade de Direito Milton Campos/MG*

**RESUMO:** O presente trabalho busca demonstrar que a função social, princípio constitucional estabelecido em favor do bem comum, irradia efeitos sobre a propriedade industrial, conjunto de direitos relacionados às produções decorrentes do espírito humano com aplicação na indústria. Nesse esforço, abordaremos os aspectos básicos da referida propriedade, com enfoque nas patentes, bem como os fundamentos jurídicos atinentes à sua função social, sempre com os olhos voltados para o alcance de equilíbrio entre as duas dimensões essenciais do ser humano, a da individualidade e a da socialidade.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Função social. Propriedade industrial. Patentes.

## 1 Introdução

O homem é um ser livre, autônomo, titular de direitos fundamentais, em especial o direito de propriedade, cuja proteção lhe é assegurada no seio do Estado de Direito, na sua Constituição. Em contrapartida, ele se torna responsável pela existência e manutenção da comunidade estatal, responsabilidade esta que impõe limites àqueles direitos fundamentais e implica a existência de deveres seus para com a mesma comunidade. Assim, toda pessoa é livre e, por isso, tem direitos, mas também é responsável, devendo cumprir seus deveres.

A Constituição Federal de 1988 menciona expressamente em seu corpo os deveres do cidadão para com a comunidade estatal, os quais legitimam a intervenção do Estado em determinadas relações sociais ou em certos aspectos da autonomia pessoal dos cidadãos, sendo um deles o dever de fazer cumprir a função social da propriedade.

A instituição da propriedade não abrange apenas um tipo, mas, sim, tipos diversos de propriedade, interrelacionados com as várias espécies de bens, materiais ou imateriais. Estes últimos vinculam-se ao homem por meio da propriedade intelectual, que abarca, dentre outras, a propriedade industrial.

A propriedade industrial, que se refere às produções humanas com aplicação na indústria, encontra a sua mais expressiva forma nas patentes, cujo exercício do direito deve ser balizado não só pelos interesses particulares do inventor, mas, também, pelos interesses de toda a sociedade, de modo a concretizar o princípio constitucional da função social da propriedade.

A Constituição Federal de 1988 reflete, pois, as duas dimensões essenciais do ser humano, a da individualidade e a da socialidade, as quais devem ser equilibradas, harmonizadas, com vistas à consecução do valor supremo da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, o escopo do presente trabalho consiste em demonstrar que a função social, princípio constitucional estabelecido em favor do bem comum, também irradia efeitos sobre as patentes, objeto da propriedade industrial.

## **2 Propriedade industrial**

### **2.1 Conceito**

Propriedade industrial é o conjunto de direitos que incide sobre bens incorpóreos, frutos da elaboração da mente humana, destinados à aplicação industrial.

Nas palavras de Fran MARTINS (1996, p. 451), a propriedade industrial consiste no "conjunto de direitos resultantes das concepções da inteligência humana que se manifestam ou produzem na esfera da indústria".

### **2.2 Objeto**

A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, atualmente regula os direitos relativos à propriedade industrial, cuja proteção deve pautar-se pelo interesse social e pelo desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil.

Tal proteção efetua-se mediante a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, a concessão de registro de desenho industrial e de marca, bem como a repressão às falsas indicações geográficas e à concorrência desleal.

A propriedade industrial, assim, tem como objeto as patentes de invenção e de modelo de utilidade, os desenhos industriais, as marcas e as indicações geográficas, elementos estes sempre presentes nas esferas econômica e social do País, que integram, inclusive, o fundo de comércio.

O fundo de comércio ou estabelecimento é o complexo de bens que viabiliza a atividade exercida pelo empresário. Ou, ainda, como ensina COELHO (2000, p. 91), consiste no "conjunto de bens que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica".

O estabelecimento é formado por bens, corpóreos ou incorpóreos, suscetíveis de apropriação e com expressão econômica. Desse modo, ao

lado das mercadorias, do mobiliário, dos equipamentos e do ponto comercial, integra o fundo de comércio o que constitui objeto da propriedade industrial:

*Como um dos elementos incorpóreos do fundo de comércio, a propriedade industrial é protegida pela lei, efetuando-se mediante a concessão de privilégios de invenção, de modelos de utilidade, dos desenhos e modelos industriais e pela concessão do registro, dando ao seu titular a exclusividade de uso das marcas de indústria, de comércio e de serviço (...). Adquirindo, assim, o privilégio de qualquer um desses elementos, a lei assegura a sua propriedade, garantindo o uso exclusivo e reprimindo quaisquer violações a esse direito. (MARTINS, 1996, p. 451)*

A propriedade industrial, por compor o fundo de comércio, ocupa lugar de destaque na concretização das atividades empresariais, o que contribui para o alcance do desenvolvimento tecnológico e econômico brasileiro, em benefício de toda a sociedade.

## **2.3 Sistema internacional de proteção**

No século XIX, o intenso desenvolvimento industrial, resultante da introdução de inovações em todos os campos da técnica, acarretou, gradativamente, a evolução das leis de patentes de vários países. Contudo, os privilégios concedidos restringiam-se, em regra, aos inventores nacionais, as garantias não eram estendidas aos estrangeiros, de modo que estes raramente buscavam a proteção para suas criações em país diverso do seu.

Além disso, o teor dos diplomas legais variava bastante de um país para outro, sobretudo no que se refere às exigências de caráter formal para a concessão de patente.

Em decorrência de tal situação, em que preponderavam os interesses nacionalistas isolados e cresciam as violações aos direitos patentários de inventores de outros países, revelou-se necessária a criação de um sistema internacional de proteção à propriedade industrial, cuja origem remonta ao ano de 1883, quando foi realizada a Convenção da União de Paris - CUP, após três anos de vários debates.

### **2.3.1 Convenção da União de Paris - CUP**

Assinada originalmente por onze países, dentre eles o Brasil, a Convenção da União de Paris teve por fim proteger os inventores em nível internacional, harmonizar os diferentes sistemas jurídicos relativos à

matéria e definir o vínculo existente entre bens de natureza imaterial e seu criador, assimilado ao direito de propriedade.

Ainda, a Convenção de Paris, que sofreu revisões periódicas em Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958) e Estocolmo (1967), estabeleceu três princípios fundamentais de proteção aos direitos de propriedade industrial, de observância obrigatória pelos países signatários - princípio do tratamento nacional, princípio da prioridade unionista e princípio da territorialidade.

O princípio do tratamento nacional impõe aos países-membros da referida Convenção a obrigatoriedade de conferir aos nacionais dos demais países signatários a mesma proteção, vantagens e direitos concedidos pela legislação a seus próprios nacionais. Por tal razão, não se admite a criação de distinções entre nacionais e estrangeiros em matéria de direito industrial.

O princípio da prioridade unionista, ou do direito de prioridade, visando à eliminação de fronteiras entre os países signatários para fins de proteção da propriedade industrial, dispõe que o primeiro pedido de patente ou registro depositado em um dos países signatários serve de base para depósitos subseqüentes relacionados à mesma matéria, efetuados pelo mesmo depositante ou por seus sucessores legais.

Assim, é facultado a qualquer cidadão de país signatário da Convenção de Paris, reivindicar prioridade de patente ou registro industrial, no Brasil, após igual concessão obtida em seu país de origem, desde que o faça dentro do prazo de seis meses, para desenho industrial e marca, ou de doze meses, para invenção ou modelo de utilidade, contados da apresentação de seu primeiro registro.

Por seu turno, o princípio da territorialidade, também chamado de princípio da independência das patentes, estabelece que a proteção conferida pelo Estado por meio da patente ou registro tem validade somente nos limites territoriais do país que a concede.

No que pertine à concessão pelo Estado de licenças não voluntárias de patentes, restou estabelecido pela Convenção que devem ser observados "certos limites", de modo a evitar abusos aos direitos dos titulares da proteção.

### **2.3.2 Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - PCT**

Em 1970 foi celebrado, em Washington, o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - PCT, com o intuito de aperfeiçoar a proteção legal das patentes, simplificar o depósito de pedidos das mesmas, para uma mesma invenção, em diversos países, bem como facilitar o acesso às informações técnicas contidas nos documentos de patentes.

Contudo, apenas oito anos mais tarde, após a implementação da infra-estrutura necessária para o seu cumprimento é que o PCT entrou em vigor nos trinta e cinco países signatários, inclusive no Brasil, por

meio do Decreto nº 81.742, permitindo ao inventor, dentre outras vantagens, valer-se de um exame internacional preliminar ao pedido de depósito de patente para indicar a presença, ou não, de condições de privilegiabilidade.

### 2.3.3 Acordo TRIPs

Até o início da década de 1990, a ausência de proteção patentária em determinadas áreas tecnológicas, sobretudo em alguns países em desenvolvimento que detinham, contudo, expressivo parque industrial, propiciou que estes conseguissem produzir a baixo custo em razão do pouco ou nenhum investimento em pesquisa e desenvolvimento de técnicas, as quais, muitas vezes, eram copiadas dos países desenvolvidos.

Nesse contexto, os países mais ricos viram-se diante da necessidade de estabelecer regras mais rigorosas e uniformes de proteção aos direitos de propriedade industrial, de modo a proporcionar maior segurança para as suas empresas e o retorno dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

Assim, em 1994, na rodada final de negociações do Acordo Geral sobre Tarifas Alfandegárias e Comércio - GATT, no Uruguai, foi firmado o Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio - TRIPs, o qual, ao compelir os países membros a observarem os patamares mínimos de proteção aos direitos de propriedade industrial, fez com que eles criassem regras internas mais rígidas, semelhantes entre si:

*O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio representa a tentativa mais ambiciosa de regular e proteger os diferentes bens imateriais em todo o mundo. É um acordo de grande envergadura e complexidade, na somente pelo conteúdo substantivo e adjetivo das novas normas, mas sim pelo enfoque global que é dado ao tema e pela vinculação formal à vida econômica e comercial; significando uma mudança na evolução dos institutos da propriedade intelectual, novas interpretações e novos atores. (PIMENTEL, 1999, p. 181-182)*

O Acordo TRIPs estabeleceu, dentre outros princípios básicos de proteção aos direitos de propriedade intelectual, os princípios da proteção mínima, do tratamento nacional e da nação mais favorecida.

O princípio da proteção mínima objetiva evitar uma redução na proteção dos direitos de propriedade intelectual e, ao mesmo tempo, conferir aos países membros a prerrogativa de conferir proteção mais ampla que a exigida no Acordo, desde que não contrarie as disposições nele contidas.

Pelo princípio do tratamento nacional, cada país signatário deve conferir aos nacionais dos demais membros a mesma proteção, vantagens e direitos concedidos a seus próprios nacionais.

Já o princípio da nação mais favorecida estabelece que qualquer vantagem ou imunidade concedida por um signatário aos nacionais de outro país deve ser outorgada, imediata e incondicionalmente, aos nacionais dos outros países-membros.

Especificamente em relação aos inventos patenteáveis, o Acordo conferiu a eles grande abrangência, como ressalta Thomaz LOBO (1997, p. 23):

*(...) patentes podem ser concedidas para quaisquer inventos, em todos os campos da tecnologia, desde que novos, contemham atividade inventiva e aplicabilidade industrial, não cabendo discriminação quanto à circunstância de serem os produtos importados ou produzidos in loco. As exceções à patenteabilidade são limitadas a matérias de ordem pública ou imorais, aos inventos que causem danos sérios ao meio ambiente, aos tratamentos médicos de seres humanos ou animais, às plantas e animais (excetuados os microorganismos) e aos processos essencialmente biológicos para a produção de plantas e animais. Quanto às variedades vegetais, os membros concederão proteção por meio de patentes ou de um regime sui generis, ou ainda, por uma combinação de ambos.*

Ainda, aos signatários do Acordo TRIPs foi facultada a previsão de exceções limitadas aos direitos exclusivos conferidos pela patente, desde que não conflitem com a exploração normal da mesma e não prejudiquem os interesses legítimos do seu titular.

### **2.3.4 Lei Brasileira da Propriedade Industrial**

No Brasil, seguindo a tendência mundial de harmonização legislativa preceituada no Acordo TRIPs, foi editada a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para regular os direitos relativos à propriedade industrial, a qual faz referência expressa aos princípios do tratamento nacional, da prioridade e da territorialidade.

A lei brasileira aplica-se ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção aqui em vigor, bem como aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade de direitos aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil.

As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

A Lei 9.279/96 assegura direito de prioridade ao pedido de patente ou registro depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesse período.

A reivindicação de prioridade, feita no ato de depósito, é comprovada por documento hábil da origem, acompanhado de tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente, contendo dados identificadores do pedido, cujo teor é de inteira responsabilidade do depositante. Tal comprovação deve ser efetuada por ocasião do depósito ou, no máximo, em até cento e oitenta dias dele contados, sob pena de perda da prioridade.

Os privilégios conferidos pela referida lei proporcionam aos seus titulares os direitos de produzir, usar, vender ou importar os produtos ou processos protegidos, além de excluir terceiros no que pertine à exploração econômica dos mesmos, sem prévia autorização, durante o prazo de validade nela determinado, dentro dos limites do território brasileiro.

### 3 Função social

#### 3.1 Conceito

A conceituação de função social requer a análise separada e sucessiva dos termos da expressão.

Função é algo estático e significa a ação natural e própria de qualquer coisa, enquanto social é um adjetivo que diz respeito a uma sociedade, às manifestações decorrentes das relações humanas.

A partir do momento em que o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu que o exercício do direito de propriedade deveria estar voltado para o interesse de toda a sociedade, e não só de seu proprietário, a função da propriedade passou a ser social.

Assim, função social denota a idéia de que a propriedade, como bem, sujeita-se à sua natureza e às necessidades da sociedade, como bem explicado por Leon Duguit, citado por Orlando GOMES (2004, p. 126):

*A propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo o detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social.*

*Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito inatingível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder.*

O princípio da função social impõe ao proprietário o dever de exercer o seu direito de propriedade com vistas à satisfação não apenas de sua vontade, mas, sobretudo, das necessidades dos demais indivíduos.

"A função social da propriedade, que corresponde a uma concepção ativa e comissiva do uso da propriedade, faz com que o titular do direito seja obrigado a fazer, a valer-se de seus poderes e faculdades, no sentido do bem comum." (CARVALHO, 2001, p. 285)

Celso Ribeiro BASTOS (1989, p. 123-124), ao se questionar qual seria o conceito de função social da propriedade, leciona que:

*O que seria, então, 'função social da propriedade?' Afirmamos que o termo é um tanto vago, mas que, não obstante, ele encerra em si, inequivocamente, um conteúdo que o próprio Texto Constitucional não quis definir de maneira estática, exatamente por aceitar que a idéia de função social da propriedade é evolutiva. Ela muda conforme se altera a própria estrutura da sociedade. Destarte, é o evoluir social que vai agregando requisitos de maior exigência no que diz respeito à função social da propriedade. (...)*

*Concluindo, o conceito de função social da propriedade não é evidenciado senão à luz das próprias evoluções por que vai passando a sociedade. Não é possível uma conceituação definitiva, acabada, pronta do que seja a função social da propriedade porque são as próprias demandas e exigências sociais que, com o tempo, vão fazer com que os requisitos para a satisfação dos seus interesses possam ser mais ou menos exigentes.*

Em linhas gerais, a função social da propriedade consiste na submissão desse direito aos interesses sociais, competindo ao proprietário, por ser um membro da comunidade, apenas praticar atos que não prejudiquem os direitos dos demais indivíduos que dela fazem parte.

### **3.2 Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988 declara a função social da propriedade como princípio fundamental, portanto, plenamente eficaz e

vinculante da conduta do indivíduo e do Estado, o que não redundaria, em hipótese alguma, na supressão do direito à propriedade privada, como já visto anteriormente.

O princípio da função social constitui o alicerce do regime jurídico constitucional do direito de propriedade, na medida em que a Constituição não adotou a concepção individualista da propriedade, mas, sim, submeteu a instituição ao referido princípio.

Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO (1997, p. 45-46) assevera que a utilização da propriedade está expressamente condicionada ao bem estar da sociedade:

*Destinação social da propriedade. A Constituição já consagrou anteriormente a propriedade como direito individual (v. artigo 5.º, caput e XXII). A propriedade, todavia, consagrada pela Constituição, não é a da concepção absoluta, romanística, e sim a propriedade encarada como uma função eminentemente social. É o que se depreende do texto ora em exame, que implicitamente condena a concepção absoluta da propriedade, segundo a qual esta é o direito de usar, gozar e tirar todo proveito de uma coisa, de modo puramente egoístico, sem levar em conta o interesse alheio e particularmente o da sociedade. Reconhecendo a função social da propriedade, a Constituição não nega o direito exclusivo do dono sobre a coisa, mas exige que o uso desta seja condicionado ao bem-estar geral. Não ficou, portanto, o constituinte longe da concepção tomista, segundo a qual o proprietário é um procurador da comunidade para a gestão de bens destinados a servir a todos, embora pertençam a um só.*

A Constituição de 1988 reconhece, pois, as duas dimensões essenciais do ser humano, a da individualidade e a da socialidade, as quais devem ser equilibradas, harmonizadas, com vistas à consecução do valor supremo da dignidade da pessoa humana.

### **3.2.1 Princípio constitucional**

As normas jurídicas subdividem-se em regras e princípios. Aquelas são disposições que estabelecem, em termos definitivos, um mandamento, uma proibição ou uma permissão de atuação em situações concretas nelas mesmas previstas. Já os princípios são normas que proporcionam critérios para a exata compreensão de como agir em face de situações concretas indeterminadas.

As regras constitucionais, quando remetem ao ordenamento jurídico a tarefa de concretizar as diretrizes nelas estabelecidas, são chamadas de regras programáticas, o que não se verifica com os princípios insertos na Constituição, que são sempre eficazes e plenamente aplicáveis na realidade social, independentemente de regulamentação ulterior.

CANOTILHO (1999, p. 1.102 -1.103), ao discorrer sobre a eficácia vinculativa das normas constitucionais, vai mais além e entende que até mesmo as regras programáticas não são meras recomendações ao legislador, mas, sim, normas jurídicas efetivas:

*(...) existem, é certo, normas-fim, normas-tarefa, normas-programa que 'impõem uma atividade' e 'dirigem' materialmente a concretização constitucional. O sentido destas normas não é, porém, o assinalado pela doutrina tradicional: 'simples programas', 'exortações morais', 'declarações', 'sentenças políticas', 'aforismos políticos', 'promessas', 'apelos ao legislador', 'programas futuros', juridicamente desprovidos de qualquer vinculatividade. Às normas programáticas é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da Constituição. Não deve pois falar-se de simples eficácia programática (ou diretiva), porque qualquer norma constitucional deve considerar-se obrigatória perante quaisquer órgãos do poder político. (...) Em virtude da eficácia vinculativa reconhecida às 'normas programáticas', deve considerar-se ultrapassada a oposição estabelecida por alguma doutrina entre 'norma jurídica atual' e 'norma programática': todas as normas são atuais, isto é, têm uma força normativa independente do ato de transformação legislativa. Não há, pois, na Constituição, 'simples declarações' (sejam oportunas ou inoportunas, felizes ou desafortunadas, precisas ou indeterminadas) a que não se deva dar valor normativo, e só o seu conteúdo concreto poderá determinar em cada caso o alcance específico do dito valor.*

O princípio jurídico, por sua vez, é norma de hierarquia superior à das regras, pelo que todo o processo de concretização destas deve partir justamente dos princípios, para que se possa dar a necessária coerência e adequação a todo o ordenamento jurídico vigente.

Assim, pode-se entender que a função social da propriedade, como concebida na Constituição Federal de 1988, é um princípio constitucio-

nal, apto à aplicação imediata a uma série indefinida de situações, que deve irradiar efeitos sobre todas as normas que tratem da matéria, como implícito nos ensinamentos de Celso Ribeiro BASTOS (2000, p. 122-123):

*Ao entendermos que a função social em nosso direito está definida tão somente em nível de princípio, não significa que a norma que a consagra seja programática. Ao revés, é ela de aplicabilidade imediata. Estabelece restrições desde logo aplicáveis ao direito de propriedade. Daí porque ser lícito afirmar que hoje o direito de propriedade no Brasil está condicionado a dois fatores independentes: de um lado, o fator aquisitivo da propriedade - será proprietário aquele que a adquirir de forma legítima, dentro do disposto na lei - de outra parte, é preciso que essa propriedade seja utilizada de forma condizente com os fins sociais a que ela se preordena.*

*Em síntese, dois são os elementos da propriedade, sendo o segundo introduzido no nosso direito pelo princípio da função social da propriedade. Daí porque não ser ele um princípio ineficaz, ou programático, ou de aplicabilidade diferida. É, como já afirmamos, um princípio pleno, de aplicação imediata e que produz, de pronto, todos os seus efeitos.*

A verificação do cumprimento da função social da propriedade exige juízo de ponderação em face do princípio constitucional da propriedade privada e, em um possível conflito entre eles, certamente deve prevalecer o princípio da função social, em razão dos interesses sociais terem maior peso, sobreporem-se aos interesses individuais.

O princípio da função social objetiva conceder legitimidade jurídica à propriedade privada, tornando-a associativa e construtiva, de modo a resguardar os fundamentos e diretrizes constitucionais a ela relacionados:

*Como limite positivo, o direito de propriedade deve ser exercitado de forma que melhor atenda à sua função social, na incansável busca pelo bem comum. Qualquer atuação inferior a esse patamar - capaz de ferir o interesse geral - será interpretada como abuso de direito de propriedade. Como princípio, a função social encerra um mandato de otimização, um ponto de partida capaz de determinar que a propriedade realize-se da*

*melhor forma possível, conforme os valores verificáveis em determinada época e lugar. (ROSENVALD, 2004, p. 31)*

Enfim, o princípio constitucional da função social da propriedade informa, direciona, instrui e determina a concretização de todos os demais princípios e regras jurídicas relacionados à instituição da propriedade.

### **3.2.2 Função social e ordem econômica**

Ao relacionar os princípios a serem observados para que a ordem econômica, radicada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tenha por finalidade assegurar a todos existência digna, de acordo com os ditames da justiça social, a Constituição de 1988 refere-se, expressamente, à função social da propriedade privada<sup>1</sup>.

A opção do texto constitucional, "embora não o diga expressamente, é pelo capitalismo e a apropriação privada dos meios de produção, com alguns preceitos apontando para uma socialização, sem, contudo, comprometer a essência do sistema". (CARVALHO, 2001, p. 564)

De fato, a Constituição de 1988 consagra a economia de mercado, de natureza capitalista, voltada para a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, observados os princípios nela contidos, de modo a orientar a intervenção do Estado na economia.

A propriedade, como já se viu, é múltipla e incide sobre vários tipos de bens, corpóreos e incorpóreos. Neste ponto, em que se aborda a função social na ordem econômica brasileira, cumpre acrescentar que a propriedade também pode ser considerada sob as óticas estática e dinâmica.

Estaticamente considerada, a propriedade abarca os bens imóveis destinados à moradia do proprietário, os créditos e as relações jurídicas deles derivadas para os seus titulares. Já sob o ponto de vista dinâmico, a propriedade relaciona-se com as atividades econômicas, industriais e comerciais, destinadas a produzir e promover a circulação, a distribuição e o consumo de bens.

Desse modo, pode-se falar em propriedade de bens de consumo e propriedade de bens de produção, as quais provocam discussão quando o tema é definir se, efetivamente, a função social recai sobre elas.

Para Eros Roberto GRAU (2005, p. 236-237), o princípio da função social incide apenas sobre a propriedade dos bens de produção, que se aplicam na produção de outros bens ou rendas:

*(...) a moderna legislação econômica considera a disciplina da propriedade como elemento que se insere no processo produtivo, ao qual converge um feixe de outros interesses que concorrem com*

*aqueles do proprietário e, de modo diverso, o condicionam e por ele são condicionados. Esse novo tratamento normativo respeita unicamente aos bens de produção, dado que o ciclo da propriedade dos bens de consumo se esgota na sua própria fruição. Apenas em relação aos bens de produção se pode colocar o problema do conflito entre propriedade e trabalho e do binômio propriedade-empresa. Esse novo direito - nova legislação - implica prospecção de uma nova fase (um aspecto, um perfil) do direito de propriedade, diversa e distinta da tradicional: a fase dinâmica.*

O referido autor entende que a propriedade de bens de consumo, instrumento de manutenção de sobrevivência e dignidade do ser humano, é dotada unicamente de função individual, voltada precipuamente ao atendimento dos interesses do seu titular, sobre ela incidindo apenas o poder de polícia para coibir abusos no exercício do direito:

*(...) enquanto instrumento a garantir a subsistência individual e familiar - a dignidade da pessoa humana, pois - a propriedade consiste em um direito individual e, iniludivelmente, cumpre função individual. Como tal, é garantida pela generalidade das Constituições de nosso tempo, capitalistas e, como vimos, socialistas. A essa propriedade não é imputável função social; apenas os abusos cometidos no seu exercício encontram limitação, adequada, nas disposições que implementam o chamado poder de polícia estatal.*

*Aqui se cogita, portanto, de uma propriedade distinta daquela(s) outra(s) afetada(s), em sua(s) raiz(es), pela função social. (...) Por se tratar de propriedade com função individual, aliás, é que o artigo 185, I, define como insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária (mas não por razões de utilidade pública ou por outro motivo de interesse social) a pequena e a média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra. (GRAU, 2005, p. 235)*

No entanto, não se mostra acertado subtrair a incidência da função social sobre as propriedades estáticas, os bens de consumo, tais como alimentos, roupas e moradia. Isso porque, na medida em que tais bens satisfazem as necessidades individuais de seus titulares, cumprem, sim, uma função social, já que estes, como membros da sociedade, estão

apenas legitimados a exercer os seus direitos estritamente nos moldes definidos pelo ordenamento jurídico, o qual, sem dúvida alguma, visa ao atingimento dos interesses sociais:

*A interpretação mais adequada, a nosso ver, seria considerar tanto a propriedade estática quanto a dinâmica submetidas ao preceito da função social, que não acarreta, em nenhuma das hipóteses, a supressão do princípio constitucional garantidor do direito à propriedade privada. (VAZ, 1993, p. 153)*

Nesse sentido, José Afonso da SILVA (2000, p. 791) acrescenta que, para se propiciar a realização ampla da função social da propriedade de bens de consumo, destinada à manutenção da vida humana por meio da satisfação das necessidades primárias de seu titular, vale até mesmo a intervenção do Estado no domínio da sua distribuição, para garantir "que sejam predispostos à aquisição de todos com a maior possibilidade possível".

Divergências à parte, certo é que a Constituição elegeu tanto a propriedade privada quanto a função social como princípios da ordem econômica, do que decorre que devem ser aplicados em conjunto, como meios de garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

### **3.3 Códigos civis brasileiros**

A intensa transformação social que se operou ao longo dos anos, desde a entrada em vigor do Código Civil de 1916, evidenciou que o ser humano, antes de adotar condutas guiadas unicamente por interesses individualistas, até mesmo egoístas, deve assumir a condição de membro da sociedade, compromissado com a harmonização do seu próprio bem-estar, também relevante, ao bem-estar geral.

Elaborado às luzes dessa nova concepção, a da socialidade, o Código Civil de 2002 promoveu significativas mudanças na regulamentação da propriedade ao concretizar o princípio da função social em seu texto, como será visto adiante.

#### **3.3.1 Código Civil de 1916**

O Código Civil de 1916, marcadamente influenciado pelo Código de Napoleão, refletiu o individualismo e o materialismo reinantes no século XIX, em que o homem era visto como um fim em si mesmo, sujeito ou titular de direito, sobretudo o de propriedade:

*A propriedade era compreendida como direito absoluto, ou quase isso, de tal modo que o direito do senhor ou amo em nada se esmaecia, ainda que*

*o domínio - ou a forma como ele era exercido - estivesse a beneficiar apenas a si próprio, em detrimento da sociedade. A função social da propriedade nem de longe era sobrelevada. (SANTOS, 2002)*

Nelson ROSENVALD (2004, p. 30) ressalta, entretanto, que, não obstante o Código de 1916 não ter feito referência expressa aos interesses sociais, a preocupação com estes pode ser percebida na sua Lei de Introdução:

*Há tempos, o artigo 5.º da Lei de introdução ao Código Civil exalta que 'a lei atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum'. O bem comum é justamente o interesse social em que a propriedade seja solidária e conformadora de garantias fundamentais. Trata-se de um ônus social que recai sobre qualquer tipo de propriedade, em maior ou menor grau.*

De qualquer maneira, certo é que a maior parte das disposições do revogado Código prestigiava valores de um ordenamento jurídico individualista e formalista, afastado da efetiva concretização dos interesses da sociedade.

### **3.3.2 Código Civil de 2002**

O legislador brasileiro dotou o Código Civil de 2002 de uma notável busca da função social de seus institutos, sobretudo o da propriedade privada, que confere a seu titular as prerrogativas de usar, gozar, dispor e reivindicar o bem limitadamente, balizado pelos interesses públicos, jamais podendo dele abusar.

Ao tecer comentários acerca do Projeto do novo Código Civil, Miguel REALE (2000) ressalta que a propriedade deve ser vista sob o enfoque de seu novo conceito, "com base no princípio constitucional de que a função da propriedade é social, superando-se a compreensão romana quirritária da propriedade em função do interesse exclusivo do indivíduo, do proprietário ou do possuidor".

Realmente, o Código em vigor demonstra claramente que a intenção legislativa é fazer com que o direito de propriedade esteja adstrito ao princípio da função social, de observância obrigatória pelo intérprete por ser a justificação das restrições ao moderno direito de propriedade.

O exercício do referido direito deve guardar consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, sendo vedado ao proprietário praticar atos que não lhe tragam qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem, o que denota a finalidade de se proteger a sociedade, representada por cada um de seus

indivíduos, de condutas lesivas do proprietário relativas ao patrimônio individual de terceiro, seja em seu aspecto material, moral ou ligado à sua personalidade.

A imputação de uma função humana à propriedade constitui importante inovação do novo Código Civil, e, em última análise, pode ser considerada como manifestação restrita do princípio da função social da propriedade, tendo em vista que, enquanto este é amplo e atinge a sociedade como um todo, aquela diz respeito às relações individualizadas entre os membros dessa sociedade (BARBOSA; PAMPLONA FILHO, 2005).

Ainda, por estabelecer limitações de ordem administrativa ao direito de propriedade, inclusive a desapropriação por interesse social, o Código reafirma, sob a ótica civilista, que o interesse público prevalece sobre o particular, de modo a afastar as pretensões emulatórias, meramente egoísticas do proprietário, que não levam em conta os interesses da sociedade.

### 3.4 Intervenção estatal

A intervenção na propriedade privada consiste no ato do Estado que, compulsoriamente, retira ou restringe direitos de seu titular, ou sujeita o uso do bem a uma determinada destinação de interesse público. Visa, antes de tudo, suavizar injustiças e opressões econômicas, por meio da conjugação dos interesses do proprietário com os interesses da sociedade:

*Os fundamentos da intervenção na propriedade (...) repousam na necessidade de proteção do Estado aos interesses da comunidade. Os interesses coletivos representam o direito do maior número e, por isso mesmo, quando em conflito com os interesses individuais, estes cedem àqueles, em atenção ao direito da maioria, que é a base do regime democrático e do Direito Civil moderno. (MEIRELLES, 2001, p. 557)*

A propriedade é plena quando todos os seus direitos elementares são exercidos pelo proprietário, enquanto a propriedade restrita ou limitada tem algum ou vários desses direitos destacados e atribuídos a um terceiro.

O direito de propriedade é limitado em decorrência da lei, dos princípios gerais de direito ou da vontade do proprietário, podendo este ter afetada toda a extensão de seu domínio ou apenas algumas de suas prerrogativas, por vontade própria ou de terceiro, no interesse social, dele mesmo ou de outrem.

O Estado brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, garante ao particular o direito de propriedade. Tal instituto, que congrega as faculdades de usar, gozar e dispor da coisa, bem como de reavê-la de quem injustamente a possua ou detenha, vem gradativamente evoluindo do caráter individual para o social, sobretudo porque é a própria Constituição que estabelece que a propriedade deve atender a sua função social e que ao Estado é garantido o direito de desapropriar por interesse social.

A multiplicidade das exigências sociais e a variedade das necessidades coletivas impõem ao Poder Público a diversificação dos meios de intervenção na propriedade privada, visando à conciliação dos direitos individuais aos interesses coletivos, que variam desde o apoderamento de bens e serviços particulares, por meio da desapropriação ou da requisição, até as medidas mais atenuadas do tombamento, da servidão administrativa, da limitação administrativa e da ocupação temporária.

Nesse cenário, o princípio constitucional da função social da propriedade está sempre a nortear a ação do Estado brasileiro, que dele não pode se distanciar ao utilizar-se de suas prerrogativas para intervir no domínio privado.

O referido princípio irradia efeitos sobre todo e qualquer instrumento de intervenção estatal que tenha por objeto a propriedade privada e constitui a própria justificação das mencionadas restrições, o que, por si só, já demonstra a diferença existente entre a função social da propriedade e as limitações, os vínculos e os ônus de ordem administrativa sobre ela incidentes:

*O princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário - ou a quem detém o poder de controle, na empresa - o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos - prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer - ao detentor do poder que deflui da propriedade. Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é imposta mercê de concreção do poder de polícia. (GRAU, 2005, p. 245)*

A função social é, assim, bem mais ampla, impõe obrigações de fazer ao proprietário e potencializa as intervenções amparadas no poder de polícia, direcionando-as.

Carlos Ary SUNDFELD (1987, p. 08-09), entretanto, sustenta que o princípio da função social da propriedade não baliza as tradicionais limitações à propriedade:

*Ora, se nunca se impugnou o poder de o Estado limitar a propriedade, adequando-a ao interesse público, mesmo quando esta era tida apenas por direito individual absoluto, por que achar agora que as limitações baseiam-se no princípio da função social? (...)*

*Portanto, só se pode concluir que o princípio da função social é um "novo instrumento" que, conjugado aos normalmente admitidos (as limitações, as desapropriações, as servidões etc.), possibilitam a obtenção de uma ordem econômica e social que realize o desenvolvimento com justiça social.*

Não obstante tal posicionamento, parece mais apropriado entender-se que o princípio da função social da propriedade, mais que uma limitação, confere legitimidade ao Estado para atuar de maneira ampla e incisiva sobre os tradicionais direitos do proprietário e, nesse sentido, autoriza a intervenção estatal na propriedade privada.

Contudo, não é apenas esta a função do citado princípio constitucional, que deve ser visualizado sob uma ótica muito mais abrangente, como princípio gerador da imposição de comportamentos positivos do proprietário, o qual não possui apenas o dever de não exercer o seu direito em detrimento de outrem, mas, também, o dever de exercer aquele direito em favor da sociedade, como instrumento da concretização da dignidade humana.

#### **4 Função social e propriedade industrial**

A propriedade, vista como um direito absoluto, em nada contribui para o desenvolvimento social, ao contrário, estimula profundos conflitos entre os homens, decorrentes da insatisfação de suas necessidades materiais e espirituais.

O ser humano vive em sociedade justamente para atender às suas exigências, o que é buscado por meio da utilização dos variados bens nela disponíveis. Entretanto, tais bens, diversamente das necessidades humanas, são limitados, portanto, insuficientes para a satisfação plena de todos simultaneamente:

*(...) já não é possível admitir que o titular empregue seu imóvel em atenção a fins puramente individuais. Cumpre-lhe, ao contrário, fazê-lo de uma forma útil à sociedade, usando-o como um instrumento de riquezas e visando à felicidade de todos. E, de fato, sendo escassos os bens naturais postos à disposição do homem, exige-se que seu uso se faça para proveito de todos, ainda que se*

*deva respeitar a propriedade como um direito subjetivo individual, em contraposição às combatidas teorias marxistas. O predicado da função social, diz Trotabas, citado por Ribeiro da Cunha, não constitui uma ameaça ao direito do proprietário; antes, completa e enriquece a noção de propriedade. (MARQUESI, 2001, p. 95)*

Assim, até mesmo por necessidade, a propriedade deve ser tida como um direito de seu titular, porém, vinculado a deveres jurídicos perante o corpo social, visando à preservação da sociedade, do homem e do próprio direito de propriedade.

A função social é conceito próprio de todos os tipos de propriedade, sobretudo da propriedade privada, pois o seu titular, no exercício de seus direitos, é incumbido de cumprir o dever social imposto pela Constituição, sob pena da propriedade perder a sua legitimidade jurídica e ele não mais poder argüir a seu favor o direito individual de defendê-la ou preservá-la.

A propriedade, que incide tanto sobre bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, deve cumprir sempre a sua função social, isto é, o exercício desse direito deve ter por escopo harmonizar os interesses do proprietário com os interesses sociais, de modo a concretizar a solidariedade e a dignidade humana:

*O indivíduo não mais tudo pode, mas isto em atenção ao próprio indivíduo. Promovendo o todo se tem em vista a promoção de cada um (mas todos) dos seus membros, e não todo em si mesmo, como algo superior a suas partes. A Socialidade é uma técnica de Promoção da Pessoa Humana, e esta é impensável sem sua Individualidade. (PESCE, 2004)*

Nesse cenário, a função social, princípio constitucional estabelecido em favor do bem comum, também irradia efeitos sobre a propriedade intelectual, nela compreendida a propriedade industrial, como ressalta Carlos Alberto ROHRMANN (2005, p. 187):

*A chamada função social da propriedade está contida em preceito da Constituição do Brasil e foi também detalhada no Código Civil brasileiro de 2002. É incontestável que a função social da propriedade aplica-se também à propriedade intelectual e industrial, uma vez que a Constituição da República não a excepcionou e, como se depreende, por exemplo, das quebras de patentes de medicamentos em certos casos específicos.*

*Atualmente, vemos um crescimento da importância da propriedade intelectual, seja através da indústria do entretenimento que demanda proteção para os programas de computador, para as músicas, para os filmes e para os jogos em geral; seja por meio da indústria que necessita das proteções patentárias para suas invenções e para os seus modelos de utilidade com aplicações industriais.*

O Brasil, ao tempo em que reconhece o papel marcante que exerce a propriedade industrial no desenvolvimento no campo da técnica, conferindo proteção ao inventor por meio das patentes, destaca a relevância dos interesses sociais nesse processo, seja pela norma constitucional<sup>2</sup>, seja por previsão expressa na legislação pertinente à matéria.

#### **4.1 Intervenção estatal**

A proteção aos direitos de propriedade industrial, balizada na harmonização entre os interesses individual e social, incentiva os investimentos em pesquisa e produção no campo da indústria e, por conseguinte, favorece a geração de novos bens, empregos e riquezas, de modo a melhorar a capacidade do setor produtivo e as condições de vida da humanidade.

O direito de propriedade industrial está, assim, indissociavelmente atrelado à sua função social, cujo cumprimento implica comportamentos positivos por parte do proprietário, o qual deve exercer o seu direito em benefício da sociedade, e não apenas evitar exercê-lo em prejuízo desta.

Uma vez não cumprido tal mister, impõe-se a extinção do uso nocivo ou do não-uso da propriedade e, se preciso for, a desapropriação, mediante prévia e justa indenização, saindo a propriedade das mãos de seu titular e passando para o Estado ou, até mesmo, para terceiro que lhe dê a função almejada.

Ao ressaltar que a propriedade industrial deve ser exercida à luz do princípio da função social, Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO (1997, p. 50) tece os seguintes comentários:

*Privilégio do inventor. O inventor merece inegavelmente retribuição pela sua contribuição para o desenvolvimento da humanidade. Essa retribuição se dá pelo estabelecimento de um privilégio temporário para a utilização do invento. Dessa forma somente com a sua autorização, graciosa ou remunerada, é que o invento poderá ser empregado. A Constituição de 1946 estabelecia que se a vulgarização conviesse à coletividade conceder-se-*

*ia justo prêmio em troca da supressão imediata desse privilégio (artigo 141, § 17). Com isto, pretendia-se evitar o caso de uma invenção do mais alto interesse para a comunidade ter sua utilização sacrificada pelo egoísmo do inventor. Ocorre, porém, que a previsão constitucional criava um difícil problema de exegese. Qual seria o justo prêmio? Seria este o justo valor da invenção?*

*O texto em epígrafe não tem esta previsão. Nem por isso todavia poderá o egoísmo do inventor sacrificar a comunidade, impedindo-a de usar de uma invenção útil. Com efeito poderá o Poder Público, se for esse o caso, expropriar a invenção ou a patente, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.*

A inobservância do princípio da função social no exercício da propriedade industrial sujeita o seu titular à expropriação ou limitação de seu direito, mediante licenciamento compulsório, com vistas à concretização dos interesses sociais e da dignidade da pessoa humana, consagrados constitucionalmente.

Especificamente nos casos de emergência nacional ou interesse público no objeto da patente, abrem-se as alternativas constitucionais da desapropriação e da requisição, configurando-se esta última por meio da licença compulsória prevista no artigo 71, da Lei de Propriedade Industrial, e no Decreto nº 3.201/99.

## **4.2 Função social e patentes**

O desenvolvimento tecnológico é um fator imprescindível para o crescimento econômico brasileiro, na medida em que permite a produção de artefatos com utilidades até então desconhecidas ou, ainda, a otimização do procedimento de fabricação dos já existentes.

Por esse motivo, a Lei nº 9.279/96 assegura, aos autores de inventos industriais e de modelos de utilidade com aplicação industrial, o privilégio temporário para a utilização de suas criações, com a percepção dos lucros proporcionados pela proteção patentária, como forma de recompensa pelo resultado da criatividade:

*A complexidade do sistema industrial moderno, a velocidade dos avanços tecnológicos e, acima de tudo, o imperativo de colocar ao alcance de todos os segmentos sociais os benefícios das conquistas tecnológicas, impõem uma perfeita compreensão dos mecanismos disciplinadores da propriedade intelectual. Esta compõe-se de novas idéias, inven-*

*ções e demais expressões criativas, que são essencialmente o resultado da atividade privada. A maturação de novas tecnologias, traduzidas em valores de comércio cada vez mais expressivos, passaram a demandar novas formas de proteção a esses produtos que são, por definição, intangíveis. (FURTADO, 1996, p. 25)*

Entretanto, a efetivação desse mecanismo de privilégio não pode deixar de lado o necessário equilíbrio entre os direitos do inventor e os interesses sociais, cujo atendimento, dentre outros fatores, está vinculado à utilização adequada do objeto da proteção, colocado à disposição ou a serviço dos demais membros da sociedade.

A tutela da propriedade industrial, balizada pelo princípio da função social, incentiva a pesquisa e o investimento em novas tecnologias, já que os titulares das patentes obtêm receita pela exploração de suas obras, e, ainda, permite a disseminação do conhecimento tecnológico e o progresso científico, considerando que as invenções e criações industriais, bem como os processos de obtenção das mesmas são colocados à disposição de toda a população, que deles poderá se servir livremente após caírem em domínio público.

#### **4.2.1 Lei brasileira da propriedade industrial**

Os direitos e obrigações relativos às patentes de invenção e de modelo de utilidade encontram-se dispostos na Lei nº 9.279/96, que visa garantir os direitos dos titulares dos privilégios, dos legítimos usuários das criações e, em última análise, da própria sociedade.

A Lei Brasileira da Propriedade Industrial contém disposições que se revelam verdadeiros vínculos do exercício dos direitos decorrentes das patentes ao princípio constitucional da função social, como será abordado a seguir.

##### **4.2.1.1 Interesse social e desenvolvimento tecnológico**

A Lei de Propriedade Industrial determina, em seu artigo segundo, que a proteção aos direitos nela regulados, aí incluídos os relativos às patentes de invenção e de modelo de utilidade, deve pautar-se pelo interesse social e pelo desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil.

Tal disposição reflete o disposto na Constituição Federal<sup>3</sup>, que exige que a tutela conferida, por lei, aos autores dos inventos e criações industriais deve ter "em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País".

Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO (1997, p. 50), em comentários à referida regra constitucional, salienta que o interesse da sociedade e o

desenvolvimento tecnológico e econômico brasileiro podem reduzir ou aumentar o prazo do privilégio patentário, mas jamais suprimi-lo, a não ser em casos que justifiquem a desapropriação:

*Interesse social e desenvolvimento tecnológico. Esta referência é inovação do texto em estudo. Quer ele dizer que o legislador, na estipulação do privilégio temporário, deverá levar em conta o interesse da sociedade brasileira e do desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Isso não significa que o legislador possa em determinados casos abolir o privilégio, que só pode ser perdido se o inventor tiver a sua invenção expropriada conforme se apontou acima. Todavia, o prazo, quer dizer, o elemento temporal do privilégio, pode ser estendido ou reduzido, levando-se em conta o interesse social ou o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.*

Além da concretização dos interesses sociais, portanto, a legislação patentária tem por escopo a proteção aos interesses financeiros dos investidores em pesquisas e desenvolvimento tecnológico. "A potencialidade econômica proporcionada pela invenção patenteada, que se projeta no patrimônio do seu proprietário, portanto, é diretamente proporcional ao valor econômico da tecnologia protegida." (PIMENTEL, 1999, p. 208)

Daí decorre que as patentes têm várias outras funções somadas à sua função social, como, por exemplo, a de reembolsar os investimentos em pesquisas para incentivar o desenvolvimento de novos produtos e a de divulgar informações tecnológicas.

#### **4.2.1.2 Divulgação de informações**

A patente, que garante a propriedade de invenção ou modelo de utilidade, pode ser requerida em nome próprio pelo autor, pelos herdeiros ou sucessores deste, pelo cessionário ou, ainda, por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade, presumindo-se, salvo prova em contrário, que o requerente tem legitimidade para obter a proteção.

Nos casos em que a invenção ou o modelo de utilidade tenham sido criados conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente pode ser requerida por ambas ou apenas uma delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.

Apenas quando há fortes indícios que conduzam ao questionamento quanto à legitimidade do requerente, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI exige a apresentação de documento hábil para a

comprovação da sua condição, tais como cessão, formal de partilha, contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Ao solicitar a proteção por meio de patente, o requerente deve apresentar um relatório que contenha a descrição clara e suficiente do objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto, e indique, quando for o caso, a melhor forma de execução:

*Elemento crucial da funcionalidade do sistema de patentes, o relatório descritivo tem por finalidade expor a solução do problema técnico em que consiste o invento. Normalmente, o relatório inclui a descrição do problema, o estado da arte, ou seja, as soluções até então conhecidas para resolvê-lo, e a nova forma de solução - indicando em que esta altera o estado da arte. (BARBOSA, 1998, p. 54)*

O relatório descritivo, apresentado junto ao pedido de patente, que contenha todas as informações necessárias à reprodução do objeto protegido e ao desenvolvimento de novos produtos, indubitavelmente é um valioso instrumento de divulgação de conhecimentos que contribui para o avanço tecnológico do País e gera reflexos imediatos na sociedade, como bem ensina PIMENTEL (1999, p. 230) ao discorrer sobre a função informacional das patentes:

*A função informacional, de difusão tecnológica, atribuída aos Estados, permite e facilita o acesso das empresas às informações tecnológicas contidas nos documentos que descrevem as novas invenções, permitindo-lhes obter soluções técnicas adaptadas às suas necessidades específicas. Apon-tando manifestamente para a difusão do conhecimento, a fim de contribuir para o desenvolvimento da ciência aplicada e da tecnologia através dos centros de pesquisa. O que, implicitamente, possibilita um controle do nível tecnológico alcançado em cada Estado.*

O Estado, ao outorgar ao titular de uma patente o direito exclusivo sobre o invento industrial, o faz por tempo determinado e a troco do titular divulgar o novo conhecimento, que passa, então, a compor o acervo tecnológico nacional e a servir de base para novas criações.

Reside aí, portanto, outro meio evidente de cumprimento da função social das patentes, que demonstra a harmonia entre os direitos de seus detentores, que têm garantido, por tempo determinado, o benefício econômico sobre suas obras, e os interesses da sociedade, que tem acesso a informações que, certamente, servem de base para outras cria-

ções, ou, até mesmo, para a reprodução em grande escala de cópias que poderão ser colocadas no mercado a preço menor, assim que as obras caírem em domínio público, em razão dos copiadoreis não investirem em pesquisa e desenvolvimento.

Nesse cenário, é crucial que se envide esforços no sentido de otimizar o aproveitamento das informações contidas nos documentos apresentados pelos requerentes de proteção patentária, arquivadas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, por ser tal providência determinante para o aperfeiçoamento do objeto protegido, a diversificação da produção e o surgimento de novas tecnologias no mercado, enfim, para o alcance de avanços econômicos e sociais efetivos.

#### **4.2.1.3 Não-patenteabilidade**

O Brasil, em face da prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais, ao conferir proteção patentária aos autores de inventos e criações industriais, delimitou a matéria a ser tutelada<sup>4</sup>, destacando-se o que for contrário à moral, aos bons costumes, à segurança, à ordem e à saúde públicas, o que evidencia a preocupação com os aspectos sociais ligados às patentes.

A interpretação do que seja contra a moral e os bons costumes, que abrange as invenções contrárias aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração, é bastante subjetiva e mutável por depender de valores sociais da época.

Por invenções que agridem a ordem pública devem ser entendidas aquelas contrárias às leis, de forma expressa, e à segurança pública, cuja finalidade única é causar dano à coletividade. Cumpre ressaltar que apenas não podem ser patenteadas as invenções cujo caráter de ilicitude relacione-se diretamente ao objeto da invenção, não alcançando aquelas cuja ilicitude advenha de uma das formas ou modos particulares de sua utilização ou emprego, sem que haja previsão no relatório descritivo do pedido.

As invenções de finalidade contrárias à saúde, por sua vez, não abarcam as que, de forma indireta, possam colocar em risco a saúde ou a vida das pessoas que as empregam ou que estejam sujeitas aos seus efeitos ou conseqüências, referindo-se tão somente às invenções que visam exclusivamente prejudicar a saúde pública.

#### **4.2.1.4 Licença compulsória**

Além da licença voluntária, que permite ao titular da patente, ou ao depositante do pedido, durante o prazo de sua vigência, licenciar terceiros a fabricar e comercializar o produto ou processo, a lei brasileira prevê a oferta de licença, pela qual se pode solicitar ao INPI que coloque a patente em oferta, e a licença compulsória, instituída para evitar abusos no exercício do direito de exploração exclusiva da patente.

A licença compulsória, instrumento de salvaguarda que busca incentivar a exploração efetiva da patente por seu titular, ou por terceiro legalmente licenciado, sem abuso de poder, de modo a propiciar o desenvolvimento econômico, industrial e social do País, tem lugar em casos, dentre outros, de falta ou insuficiência de exploração, de exercício abusivo e de abuso de poder econômico, como previsto na Lei nº 9.279/96<sup>5</sup>.

O pedido de licença compulsória deve ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente, que tem o prazo de sessenta dias para se manifestar, importando o seu silêncio em aceitação da proposta nos termos ofertados.

Havendo contestação, no prazo legal, a licença apenas não é concedida caso o titular justifique o desuso do objeto da patente por razões legítimas, ou comprove a realização de sérios preparativos para a sua exploração, ou, ainda, justifique a falta de comercialização ou de fabricação por obstáculo de ordem legal.

Ressalvada tal hipótese, o licenciamento compulsório é concedido, procedendo-se ao arbitramento da remuneração a ser paga ao titular com base nas circunstâncias de cada caso e, obrigatoriamente, no valor econômico da licença, tendo em vista que esta não tem propósito punitivo, mas, apenas, de correção de disfunções geradas pela exclusividade de exploração do privilégio patentário.

Uma vez efetivada a licença compulsória, o licenciado deve, no prazo de dois anos contados da sua concessão, efetivar a exploração econômica da invenção ou modelo de utilidade de forma satisfatória, de modo a atender o interesse social e propiciar o desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil.

Caso haja o decurso do prazo sem que o objeto do privilégio tenha sido efetivamente explorado ou o prazo não tenha sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso, opera-se a caducidade da patente, de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, o que faz com que o inventor perca os direitos que titularizava e a invenção ou o modelo de utilidade caia em domínio público:

*O direito de patentes, ao proteger a tecnologia e colocá-la à disposição do seu proprietário, permite um monopólio cujo efeito é a limitação da concorrência no mercado. No entanto, todo direito de propriedade gera o dever de não ser exercido abusivamente. No caso da patente facilmente se verificam abusos e os remédios para corrigir as distorções que possam ocorrer no mercado são as licenças e a caducidade da patente. (PIMENTEL, 1999, p. 215)*

Desse modo, por meio da licença compulsória também se revela a função social da propriedade industrial, na medida em que é concedida para estancar abusos no exercício dos direitos conferidos pelas patentes, podendo, ainda, ser concedida, de ofício e em caráter não-exclusivo, nas hipóteses de interesse público e emergência nacional, nos termos da Lei de Propriedade Industrial<sup>6</sup>, o que está regulado pelo Decreto nº 3.201/99.

Por emergência nacional entende-se o iminente perigo público, ainda que apenas em parte do território nacional, e por interesse público, os fatos relacionados, dentre outros, à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente, bem como aqueles de primordial importância para o desenvolvimento tecnológico ou sócio-econômico do Brasil.

Uma vez constatada a impossibilidade de o titular da patente, diretamente ou por intermédio de licenciado, atender às exigências para a sua exploração, a licença compulsória é concedida, mediante pagamento de remuneração ao titular, calculada com base nas circunstâncias de cada caso e, obrigatoriamente, no valor econômico da licença, considerando que esta não tem propósito punitivo, mas, sim, de correção de disfunções geradas pela exclusividade de exploração do privilégio patentário:

*Pelo exposto, pode-se definir a licença compulsória como o procedimento legal que consiste, basicamente, em outorgar autorização, pela autoridade do Estado (INPI), a um particular, para que este explore o produto patenteado, independentemente da vontade do titular da patente, quando este último deixou de exercer suas prerrogativas e seus deveres de produzi-lo e não se dispôs a licenciá-lo, voluntariamente, para um interessado. É nesse sentido que se define a compulsoriedade da medida. Nesse caso, para assegurar que o mercado seja abastecido e com vistas a garantir a exploração do produto no território nacional, a autoridade administrativa ou a judiciária pode e deve conceder a licença compulsória. (DEL NERO, 1998, p. 172)*

Após concedida a licença compulsória, o licenciado deve, no prazo de dois anos contados da sua concessão, efetivar a exploração econômica da invenção ou modelo de utilidade de forma satisfatória. Caso isso não ocorra, seja pela inércia do licenciado, seja pela insuficiência do prazo legal para prevenir ou sanar o abuso, opera-se a caducidade da patente, de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, o que faz com que o inventor perca os direitos que titularizava e a invenção ou o modelo de utilidade caia em domínio público.

Ao cair em domínio público o objeto patenteado, mais uma vez se abre a possibilidade da sociedade ser beneficiada, pois, como já foi ressaltado, ela poderá fazer uso das informações a ele referentes da maneira que melhor lhe convier, evidenciando-se, assim, outra forma de cumprimento do princípio da função social da propriedade industrial.

#### **4.2.1.5 Segredo de indústria**

As patentes constituem um monopólio de direito de exploração exclusiva concedida por lei, por prazo determinado, enquanto os chamados segredos empresariais são um monopólio de fato, sem prazo de validade, que podem ser usados pela empresa segundo sua livre vontade, sem interferência de terceiros.

O segredo empresarial, expressão de sentido amplo, engloba o segredo de indústria e o segredo de negócio, que se diferem, basicamente, em função daquele se referir a informações de aplicação industrial e este, de comercialização de produtos, como esclarece Luiz Otávio PIMENTEL (1999, p. 106-107):

*A proteção prevista para o segredo industrial, geralmente de natureza penal, reconhece ao detentor de um segredo industrial o direito de mantê-lo secreto. Para SILVEIRA, o segredo industrial pode ser definido como o 'conhecimento sobre idéias, meios de fabricação ou produtos que o empresário deseja manter ocultos por seu valor competitivo'. Sendo, portanto, características essenciais o caráter oculto, voluntário e vantajoso. Incluídos no conjunto do segredo 'as próprias idéias, como os descobrimentos científicos, que, ocorrendo no seio da empresa, podem ter uma aplicação prática potencial de alto valor competitivo'.*

*O segredo de negócio é o conjunto de informações que são valiosas para a empresa, comercial ou industrial, que se esforça para mantê-las fora do conhecimento de outras empresas, com aplicação restrita ao campo da circulação de mercadorias e não ao de aplicação industrial, que é objeto do segredo industrial.*

Em que pese alguns acreditem ser mais vantajoso manter as técnicas de produção ou a própria evolução tecnológica da empresa como segredo de indústria, por não haver interferência de terceiros nem custos de manutenção da proteção, certo é que o benefício efetivo da sociedade, bem como o do próprio titular da invenção ou modelo de utilidade, apenas pode ser alcançado por meio das patentes.

Realmente, a proteção de um determinado produto por meio de patente, além de garantir que as criações no campo industrial sejam um investimento rentável, tem o intuito precípuo de prevenir que competidores copiem e vendam tal produto a um preço mais baixo, já que não foram onerados com os custos da pesquisa e desenvolvimento inerentes à criação.

Ademais, o segredo de indústria corre elevado risco de ser descoberto e facilmente copiado, já que a repressão à sua divulgação, prevista no artigo 195, item XI, da Lei de Propriedade Industrial, é extremamente difícil em face da ausência de proteção legal, enquanto a patente, além de propiciar a exploração econômica do objeto, confere a seu titular a prerrogativa de obter indenização caso haja ação danosa de terceiros.

#### **4.2.2 Produtos farmacêuticos**

No antigo Código de Propriedade Industrial - Lei nº 5.772/71, os produtos farmacêuticos e os respectivos processos de obtenção não eram passíveis de proteção patentária, a qual somente foi autorizada pela Lei nº 9.279/96 e, posteriormente, condicionada à análise prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pela Lei nº 10.196/01.

Assim, foi criado outro requisito de patenteabilidade para produtos e processos farmacêuticos, o que tem sido objeto de vários questionamentos, dentre eles o de Denis Borges BARBOSA (1998, p. 442):

*(...) o direito de pedir patente (e de obtê-la, uma vez verificados os requisitos legais) tem fundamento constitucional; ele não pode ser afetado por qualquer norma que condicione a concessão do direito ao assentimento da União. O procedimento de concessão de patentes é vinculado, e não dá ensejo à manifestação volitiva da ANVISA ou de qualquer ente público. Verificada a existência de novidade, atividade inventiva e utilidade industrial, atendidos os demais requisitos da lei, cumprido o procedimento nela previsto, existe direito subjetivo constitucional na concessão.*

Ademais, assevera o referido autor que o dispositivo introduzido, em 2001, na Lei de Propriedade Industrial não encontra amparo no sistema constitucional brasileiro em vigor, já que este não acolhe, no procedimento de concessão de patentes, a manifestação discricionária da administração.

De fato, para compatibilizar a disposição legal com a Constituição de 1988, deve-se interpretar "anuência" como o dever da ANVISA de apenas se pronunciar tecnicamente quanto à patenteabilidade do pro-

duto ou processo, como entidade colaboradora, desprovida, portanto, de poderes discricionários para vetar ou determinar a concessão de uma patente.

Contudo, não é este o tópico que enseja as mais acirradas discussões em se tratando de concessão de patentes para produtos farmacêuticos, mas, sim, a questão da quebra de patentes de medicamentos em casos específicos, como forma de se observar o princípio constitucional da função social.

Ultimamente, muito se tem ponderado acerca da quebra de patentes de alguns medicamentos para o tratamento de doenças graves, abarcando aspectos econômicos e sociais, sobretudo o baixo poder aquisitivo de grande parte da população e o alto preço dos remédios, o que, em uma análise extremada, redundaria na perda da vida humana, direito fundamental tutelado por nosso ordenamento jurídico.

A esse respeito, Nelson ROSENVALD (2004, p. 41) salienta que os direitos fundamentais à vida e à dignidade humana têm prevalência sobre os derivados das patentes, motivo pelo qual, em um eventual conflito entre eles, deve-se suspender o privilégio em prol da sociedade:

*O artigo 5.º, inciso XXIX, da Constituição Federal assegura aos autores de inventos industriais a propriedade das marcas e patentes. Nada obstante, o mesmo inciso ressalva a compatibilização do privilégio com o interesse social do Estado. Assim, apesar de os arts. 40 e 42 da Lei nº 9.279/96 concederem prazo de 20 (vinte) anos de vigência de patente, podendo o seu titular dela usar, gozar, dispor e impedir terceiros de reproduzi-la, certo é que o interesse fundamental à vida e dignidade (v.g., necessidade de medicamento vital) prevalecerá sobre a patente, podendo resultar na suspensão do privilégio.*

Entretanto, com isso não se quer dizer que a função social de um bem patenteado esteja inexoravelmente ligada ao acesso rápido e a baixo custo que a sociedade, como um todo, dever ter a ele, independentemente do custo e do tempo gasto no processo de invenção e desenvolvimento do mesmo.

Se assim fosse, chegar-se-ia à conclusão falaciosa de que o inventor tem a obrigação de promover o acesso fácil e barato da população ao respectivo bem, quer esteja ele protegido pelo direito de propriedade industrial, quer não.

Tal interpretação levaria, ainda, à irrestrita defesa da não-patenteabilidade, da desapropriação e do licenciamento compulsório em relação a determinados medicamentos, com base apenas no poder

de compra da parcela menos favorecida da sociedade, sob o argumento de que todos devem ter acesso, indiscriminadamente, a eles.

Realmente, o cumprimento da função social, no que tange às patentes, abarca, como já visto, outros elementos, como a divulgação do conhecimento, o estímulo a novas invenções e a geração de empregos, de modo que o atendimento ao mencionado princípio constitucional não se reduz à não concessão do privilégio ao inventor, nem tampouco ao uso recorrente dos instrumentos da expropriação e da licença compulsória.

Aliás, as citadas medidas de intervenção estatal na propriedade industrial apenas devem ser efetivadas caso não haja alternativa apta a concretizar a função social, uma vez que o uso constante desses recursos pode acarretar o desestímulo à invenção de novos produtos e, até mesmo, a ocultação dos componentes e métodos de produção dos mesmos, prejudicando, assim, a disponibilização de conhecimentos para toda a sociedade.

A proteção à propriedade industrial, frise-se, deve estar pautada pela busca de equilíbrio entre os direitos do inventor, inclusive o de receber uma justa compensação pelo seu esforço, e os direitos da sociedade, que deve ter garantido o acesso à tecnologia e à informação, principalmente aquela ligada a relevantes interesses coletivos, como a saúde e a qualidade de vida das pessoas.

A busca do atendimento ao princípio da função social da propriedade industrial não deve, em razão disso, ser realizada sob ótica excessivamente restritiva, levando-se em conta apenas o baixo poder de compra da população, pois os interesses sociais são muito mais amplos e demandam atuação estatal efetiva para se concretizarem satisfatoriamente.

Nesse cenário, deve o Estado adotar iniciativas no sentido de adquirir e disponibilizar, gratuitamente, certos medicamentos à parcela menos favorecida da população, bem como de sensibilizar os laboratórios internacionais que produzem medicamentos protegidos por patentes no Brasil para que reduzam o preço de venda dos mesmos, diminuindo a margem de lucro auferida.

Ademais, mostra-se imprescindível o combate à prática de excessos na concessão de patentes de produtos farmacêuticos, garantindo-se a realização de exame criterioso dos requisitos legais para a sua concessão, sem o qual há evidente prejuízo aos interesses sociais e, especificamente, à saúde pública, já que o custo final dos medicamentos é elevado sem razões legítimas.

## 5 Conclusão

O ser humano é titular de direitos fundamentais, dentre eles o direito de propriedade. Em contrapartida, ele se torna responsável pela existência e manutenção da comunidade estatal, responsabilidade esta

que impõe limites àqueles direitos fundamentais e implica a existência de deveres seus visando à consecução dos interesses coletivos.

Ao instituir o direito de propriedade, a Constituição refletiu tanto a face individual quanto a coletiva do instituto, visando compatibilizar a sua função individual com o alcance de fins sociais, de modo que, vista como um direito absoluto, a propriedade em nada contribui para o desenvolvimento social, ao contrário, estimula profundos conflitos entre os homens, decorrentes da insatisfação de suas necessidades materiais e espirituais.

Realmente, é justamente para atender a essas necessidades que o ser humano vive em sociedade, para se valer dos variados bens nela disponíveis, os quais, diversamente das necessidades humanas, são limitados, portanto, insuficientes para a satisfação plena de todos simultaneamente, motivo pelo qual não é possível se admitir que o proprietário empregue seu bem em atenção a fins puramente individuais. Cumpre-lhe, ao contrário, fazê-lo de uma forma útil à sociedade, usando-o como um instrumento de riquezas e visando à felicidade e à dignidade de todos.

Desse modo, até mesmo por necessidade, a propriedade deve ser tida como um direito de seu titular, porém, vinculado a deveres jurídicos perante o corpo social, visando à preservação da sociedade, do homem e do próprio direito de propriedade.

De outra parte, a propriedade foi prevista constitucionalmente de forma ampla, de maneira que abarca não só a propriedade sobre bens materiais, mas, também, a propriedade sobre bens incorpóreos. Estes últimos vinculam-se ao homem por meio da propriedade intelectual, que engloba, dentre outras, a propriedade industrial.

Nessa ordem de idéias, o princípio constitucional da função social irradia efeitos sobre a propriedade industrial, relacionada às produções decorrentes do espírito humano com aplicação na indústria, destacadamente as patentes.

O exercício do direito de patentes deve estar pautado pela busca de equilíbrio entre os direitos do inventor, inclusive o de receber uma justa retribuição pelo seu esforço, e os direitos da sociedade, que deve ter garantido o acesso à tecnologia e à informação, principalmente aquela ligada a relevantes interesses coletivos, como a saúde e o desenvolvimento nacional.

A Lei Brasileira da Propriedade Industrial, ao reconhecer o papel fundamental das patentes no desenvolvimento tecnológico e econômico do País, assegura, aos autores de inventos industriais e de modelos de utilidade com aplicação industrial, o privilégio temporário para a utilização de suas criações, com a percepção dos lucros proporcionados pela proteção patentária, como forma de recompensa pelo resultado da criatividade.

Por outro lado, a referida lei destaca a relevância dos interesses sociais nesse processo e prevê, em seu texto, verdadeiros vínculos do

exercício dos direitos de patentes ao princípio constitucional da função social da propriedade.

Assim, a tutela da propriedade industrial, balizada pelo princípio constitucional da função social, atende tanto aos interesses individuais de seu titular quando aos interesses de toda a sociedade, pois:

Se for certo que tal proteção incentiva a pesquisa e o investimento em novas tecnologias no campo da indústria, já que os titulares das patentes obtêm receita pela exploração de suas obras, e, ainda, permite a disseminação do conhecimento tecnológico e o progresso científico, considerando que as invenções, bem como os processos de obtenção das mesmas são colocados à disposição de toda a população, que deles poderá se servir livremente após caírem em domínio público e, além disso, favorece a geração de novos bens, empregos e riquezas;

Também é certo que fatores sociais podem eventualmente prevalecer sobre essa lógica econômica de se garantir ao inventor de um produto os direitos de sua reprodução e comercialização para que haja o reinvestimento em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, dentre aqueles a grande defasagem tecnológica dos países menos desenvolvidos em relação aos países ricos, o baixo poder de compra da população para adquirir o bem, e, até mesmo, o uso nocivo, a falta ou insuficiência de exploração, o exercício abusivo dos direitos patentários e a comercialização que não satisfaça as necessidades do mercado, o que pode demandar, inclusive, a intervenção estatal por meio de desapropriação ou licenciamento compulsório do objeto da patente.

## Notas

- 1 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)
  - II - propriedade privada;
  - III - função social da propriedade; (...)
- 2 Art. 5.º, XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.
- 3 Art. 5.º, XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.
- 4 Lei nº 9.279/96 - Art. 18. Não são patenteáveis:
  - I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;
  - II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e
  - III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - no-

vidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no artigo 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

- 5 Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1.º Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

§ 2.º A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno, extinguindo-se nesse caso a excepcionalidade prevista no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3.º No caso de a licença compulsória ser concedida em razão de abuso de poder econômico, ao licenciado, que propõe fabricação local, será garantido um prazo, limitado ao estabelecido no artigo 74, para proceder à importação do objeto da licença, desde que tenha sido colocado no

mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 4.º No caso de importação para exploração de patente e no caso da importação prevista no parágrafo anterior, será igualmente admitida a importação por terceiros de produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 5.º A licença compulsória de que trata o §1.º somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.

Art. 70. A licença compulsória será ainda concedida quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes hipóteses:

I - ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a outra;

II - o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico em relação à patente anterior; e

III - o titular não realizar acordo com o titular da patente dependente para exploração da patente anterior.

§ 1.º Para os fins deste artigo considera-se patente dependente aquela cuja exploração depende obrigatoriamente da utilização do objeto de patente anterior.

§ 2.º Para efeito deste artigo, uma patente de processo poderá ser considerada dependente de patente do produto respectivo, bem como uma patente de produto poderá ser dependente de patente de processo.

§ 3.º O titular da patente licenciada na forma deste artigo terá direito a licença compulsória cruzada da patente dependente.

- 6 Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa ne-

cessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

## Referências

- BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- BARBOSA, Camilo de Lelis Colani; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Compreendendo os novos limites à propriedade: uma análise do artigo 1228 do Código Civil brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, nº 679, 15 maio 2005. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6725>>. Acesso em: 29 maio 2005.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- \_\_\_\_\_; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v.2.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v.1.
- DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v.1.
- FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de propriedade industrial no direito brasileiro**. 1.ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.
- GOMES, Orlando. **Direitos reais**. At. Luiz Edson Fachin. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- LOBO, Thomaz Thedim. **Introdução à nova lei de propriedade industrial**. São Paulo: Atlas, 1997.
- MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários e função social**. Curitiba: Juruá, 2001.
- MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- PESCE, Ricardo Amaral. **Indivíduo e sociedade na Constituição de 1988**. A propósito do novo código civil e sua socialidade. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, nº 514, 3 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6015>>. Acesso em: 22 out. 2005.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito industrial: as funções do direito de patentes**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

REALE, Miguel. **Visão geral do projeto de código civil**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, nº 40, mar. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=509>>. Acesso em: 22 out. 2005.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROSENVALD, Nelson. **Direitos reais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

SANTOS, José Camacho. **O novo código civil brasileiro em suas coordenadas**

**axiológicas: do liberalismo à socialidade**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, nº 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3344>>. Acesso em: 22 out. 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SUNDFELD, Carlos Ary. **Função social da propriedade**. In: DALLARI, Adilson Abreu e FIGUEIREDO, Lúcia Valle (coord.). **Temas de direito urbanístico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

VAZ, Isabel. **Direito econômico das propriedades**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.